



Como houve, no caso em tela, a retirada da propaganda irregular dos postes que continham transformadores, bem como dos que serviam de suporte de placas de sinalização, dentro do prazo assinalado pelo juiz auxiliar, afasto a multa aplicada, seguindo orientação jurisprudencial desta Corte (Acórdão nº 20.188, de 17.10.2002, relator Ministro Fernando Neves).

3. Ante o exposto, dou provimento aos recursos (RITSE, art. 36, § 7º).”

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.
Ministra ELLEN GRACIE, Relatora

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21077 - SANTA CATARINA (Florianópolis)

Recorrente(s)	Coligação Santa Catarina (PPB/PFL/PSL/PRTB/PST/PT do B)	Melhor
Advogado(s)	João Cândido Linhares e outros	
Recorrido(s)	Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Relatora	Ministra ELLEN GRACIE	
Protocolo	46178/2002	

A Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE, Relatora, proferiu a seguinte decisão:

“Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Ausência de sorteio. Inaplicabilidade dos arts. 64 e 65 da Res./TSE nº 20.988. Prévio conhecimento presumido.

DESPACHO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina contra a COLIGAÇÃO SANTA CATARINA MELHOR e os Srs. HUGO MATIAS BIEHL, NELCI GEHLEN WINCKLER e ODACIR ZONTA, em face de propaganda irregular realizada mediante outdoor afixado em local não submetido a sorteio (fl. 2).

A representação foi julgada improcedente (fl. 50).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença para aplicar a multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) à coligação (fl. 68).

A coligação interpôs, então, o presente recurso especial (fl. 74). Alega que o outdoor se encontrava em terreno particular, e não comercial. Sustenta que não houve sorteio de locais para veiculação de outdoors naquela circunscrição eleitoral. Assevera que, tendo sido atendida prontamente a ordem de retirada da propaganda, ficou desconfigurado o prévio conhecimento e, portanto, suspensa a multa. Afirma que os arts. 64 e 65 da Res./TSE nº 20.988 não estão restritos a um só tipo de propaganda, sendo plenamente aplicáveis aos outdoors. Cita jurisprudência do TSE.

O recurso especial foi admitido (fl. 103).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e impro- vimento do recurso (fl. 122).

2. O TRE examinou os fatos e concluiu que houve, de fato, colocação de outdoors não submetidos a sorteio no município de Xanxerê (fl. 49), o que afronta o art. 42 da Lei nº 9.504/97¹.

A jurisprudência desta Corte é clara:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL.

A Lei 9.504/97 e a Instrução nº 57 estabeleceram, tão-somente, termo inicial para utilização de outdoors, qual seja, após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral (...) (Res./TSE nº 21.173, de 8.8.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence); AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PROPRIEDADE PRI- VADA. SORTEIO. NECESSIDADE.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors submete- se à disciplina prevista especificamente para essa espécie de pu- blicidade (artigo 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

2. Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável à espécie o artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a divulgação de propaganda elei- toral em bens particulares.

(...)” (Acórdão nº 2.139, de 22.8.2000, relator Ministro Maurício Corrêa).

Porém, no dia seguinte à intimação, dentro do prazo estabelecido pelo juiz eleitoral, a propaganda foi removida (fl. 21-v).

Os arts. 64 e 65 da Res./TSE nº 20.988² dispõem que, se retirada a propaganda no prazo de 24 horas, resta desconfigurado o prévio conhecimento do candidato, sendo-lhe suspensa a penalidade pecu- niária.

Ocorre, entretanto, que tais dispositivos não se podem aplicar aos outdoors. Afinal, para se confeccionar um outdoor, faz-se necessário um dispêndio econômico razoável, bem como a contratação de uma empresa publicitária especializada nesse tipo de tarefa. Não há, por- tanto, como se alegar desconhecimento de tal empreitada. O prévio conhecimento, nesse caso, é presumido.

Esta Corte já manifestou o mesmo entendimento quando o REspe nº 19.600 foi a julgamento, ocasião em que, inclusive, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, foi cancelada a Súmula/TSE nº 17³. Colaciono trecho do voto do Ministro relator Luiz Carlos Madeira naquele feito:

“(…)

Se é certo que não se deva, no caso da propaganda irregular, re- conhecer a responsabilidade por presunção, também não se deve ignorar esteja a Justiça Eleitoral autorizada a decidir com base em fatos notórios e indícios fortes - como no caso. É preciso ter presente o tipo de propaganda e o pleito em que se envolve. É preciso dis- tinguir a propaganda artesanal, que pode ser promovida por qualquer um, da propaganda requintada, com características gráficas sofis- ticadas, verdadeiramente industrializada.

Trata-se de preservar o 'interesse público de lisura eleitoral' (Lei Complementar nº 64/90, art. 23).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral transcreve trecho da decisão do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 19.363-CE:

'(…)

(...) mantenho o entendimento de ser possível presumir-se a res- ponsabilidade do candidato, pela veiculação da propaganda irregular, quando esta, dado o seu grau de elaboração e o valor econômico estimado, se infere não ter sido realizada pelo concorrente político, mas, sim, confeccionada com o consentimento do candidato e afixada de forma irregular por seus correligionários, atraindo, tais atos, então, a responsabilidade do beneficiário pelo ilícito cometido (Resp nº 18.959 - SP)' (Grifei).

(...)” (Acórdão nº 19.600, de 16.4.2002, relator Ministro Carlos Ma- deira).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).”

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, Relatora

1“Art. 42. A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.”

² “Art. 64. Para a procedência da representação e imposição de pe- nalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é ne- cessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do/a beneficiário/a, caso este/esta não seja por ela responsável.

Art. 65. O prévio conhecimento do/a candidato/a estará demonstrado se este/esta, intimado/a da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou re- gularização.”

³“Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser be- neficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conheci- mento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97, de 30.9.97).”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 8/03

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3509 - SÃO PAULO (194ª Zona Eleitoral - Porto Ferreira)

Agravante(s)	André Luís Anção Braga
Advogado(s)	Alberto Lopes Mendes Rollo
Agravado(s)	Diretório Municipal do PFL e outro
Advogado(s)	Ruy Alberto Vicentini e outro
Protocolo	660/2003

Fica intimado o Agravante, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos as despesas pela formação do Agravamento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Agravamento de Instrumento nº 3509 - SP, referente ao traslado de peças indicadas, nos termos do art. 282 c/c o art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEI- TORAL Nº 19633 - SÃO PAULO (101ª Zona Eleitoral - Presidente Prudente)

Agravante(s)	José Carlos de Oliveira Lima
Advogado(s)	Ermeto Antônio Cembranel e outros
Agravado(s)	Procuradoria Regional Eleitoral/SP
Agravado(s)	Diretório Municipal do PT
Advogado(s)	Hélio Freitas de Carvalho da Silveira
Agravado(s)	Diretório Municipal do PSDB
Advogado(s)	Miguel José Nader
Protocolo	686/2003

Fica intimado o Agravante, na pessoa de seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos as des- pesas pela formação do Agravamento de Instrumento em Recurso Ex- traordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 19633 - SP, referente ao traslado de peças indicadas, nos termos do art. 282 c/c o art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 09/03

RESOLUÇÕES

21.331 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.995 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regula- rização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições consecutivas.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, e tendo em conta o disposto no art. 78, §§ 3º a 5º, da Res./TSE nº 20.132, de 19.3.98, com as alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos a serem observados para execução dos trabalhos pertinentes ao cancelamento ou à regularização de inscrições atri- buídas a eleitores que deixaram de comparecer a três eleições con- secutivas, na forma do art. 78, §§ 3º a 5º da Res./TSE nº 20.132, de 19.3.98, são os constantes do Anexo I desta resolução.

Parágrafo único. As ausências registradas para inscrições atribuídas a eleitores cujo exercício do voto, por prerrogativa constitucional, é facultativo, assim identificadas no cadastro eleitoral, não serão com- putadas para efeito do procedimento de que trata o *caput*, observada a exceção prevista no § 3º do art. 78 da referida norma.

Art. 2º O edital a ser utilizado é o constante do Anexo II.

Art. 3º Os prazos estabelecidos por esta resolução deverão ser objeto de ampla divulgação, devendo os Tribunais Regionais Eleitorais ado- tar, nas respectivas circunscrições, as providências necessárias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 2003.

Ministro Nelson Jobim - presidente, Ministros Sálvio de Figueiredo - relator, Sepúlveda Pertence - Barros Monteiro - Fernando Neves - Luiz Carlos Madeira.

* Os anexos estão à disposição na Secretaria Judiciária.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2003

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL
Subsecretário : Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá

Às 17:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os se- guintes feitos: _

(1)
PETIÇÃO Nº 2294 - SP (2003/0014193-0)

REQUERENTE	: NELSON PERELLA CLARK
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PANCIN E OUTROS
REQUERIDO	: M L R (MENOR)
REPR.POR	: LUCIANA UIARA ROMANO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/02/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2726 - CE (2003/0013512-7)

AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTROS
RÉU	: MARIA CARMEN ROCHA MARQUES
RÉU	: GERARDO ELISEU ROSA
RÉU	: EDNALDO FRANCISCO DA SILVA
RÉU	: JOSÉ KLEBER SAMPAIO COUTO
RÉU	: ANTÔNIO SAMPAIO PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON- CORREM	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS MINISTRO JOSÉ DELGADO MINISTRO LUIZ FUX MINISTRO PAULO MEDINA

Distribuição automática em 07/02/2003.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2727 - CE (2003/0013546-7)

AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTROS
RÉU	: GENESIO CAETANO COSTA
RÉU	: JOSÉ FARIAS LOBO
RÉU	: ENEDINA CORRÊA DE MELO
RÉU	: JOÃO BOSCO FACUNDO SEVERO
RÉU	: RITA CUNHA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

MINISTROS QUE NÃO CON- CORREM	: MINISTRA ELIANA CALMON MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS MINISTRO FRANCÍULLI NETTO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
-------------------------------	--

Distribuição automática em 07/02/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR